



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.169 - RS (2014/0063384-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : SÉRGIO FELIPE DA ROCHA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como se considerar reduzido o grau de reprovabilidade daquele que reitera na prática de condutas criminosas.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.169 - RS (2014/0063384-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : SÉRGIO FELIPE DA ROCHA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO FELIPE DA ROCHA contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, considerando que o aresto combatido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior ao afastar a aplicação do princípio da insignificância quando presentes elementos indicadores de maior reprovabilidade da conduta.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão recorrida está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firme de que não devem ser sopesados aspectos subjetivos na aplicação do princípio da insignificância. Ressalta que o valor do bem subtraído se amolda aos parâmetros adotados para o reconhecimento da atipicidade penal.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.169 - RS (2014/0063384-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao analisar o caso dos autos, considerou que "não obstante a *res furtivae* tenha sido restituída à vítima, foi avaliada em R\$ 115,00 (auto de avaliação da fl. 16), representando quase 25% do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos, a própria quantia, em si, não pode ser considerada irrisória, mormente se se levar em consideração a renda média mensal da grande parte da população brasileira. De igual modo, a conduta do réu tem relevante reprovabilidade social, notadamente se for levado em consideração o fato de Sérgio possuir 01 sentença penal condenatória já transitada em julgado pela prática do crime de lesões corporais, bem ainda responde a outros 07 processos também pela prática de crimes contra o patrimônio, já havendo 02 sentenças condenatórias ainda não transitadas em julgado (certidão das fls. 89-91), o que demonstra não ser ele iniciante na prática criminosa" (e-STJ fl. 195).

No contexto, vale frisar que, em virtude da necessidade de se compatibilizar a aplicação do princípio da insignificância com o da legalidade, que previamente elege os bens jurídicos que merecem tutela estatal, o Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática do Ministro Celso de Mello, elencou os seguintes vetores para a aplicação do postulado da insignificância:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) nenhuma periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Diante do referido quadro, não há como se considerar reduzido o grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade daquele que reitera na prática de condutas criminosas. De fato, "a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida" (RHC n. 37.453/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 27/9/2013).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 DO CP E 20 DA LEI Nº 10.522/2002. DESCAMINHO. 1ª TESE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF, 356/STF, E 211/STJ. 2ª TESE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre as teses jurídicas que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Súm. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014)

Outrossim, cabe esclarecer que, a despeito de estar ou não configurada a reincidência, esta Corte, alinhada com o entendimento da Corte Suprema, vem entendendo que a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso podem evidenciar a habitualidade delitiva do agente, sem que represente ofensa ao princípio da presunção de inocência. A respeito, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente.

(...).

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 27/8/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0063384-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 489.169 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001326220118210050 03241414920138217000 05021100000290 1326220118210050
21100000290 3241414920138217000 5021100000290 70053613832 70055995146
70057786089

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO FELIPE DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO FELIPE DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.